



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043555-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é paciente REIMISON VIEIRA CAVALCANTE e Impetrante MATHEUS LUCENA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2043555-62.2025.8.26.0000 – Teodoro Sampaio

Impetrante: Matheus Lucena da Silva

Paciente: Reimison Vieira Cavalcante

Juiz prolator: Dr. Raphael de Oliveira Machado Dias

voto nº 4.963

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. SOLTURA DETERMINADA NA AUDIÊNCIA. ORDEM PREJUDICADA.

I. Caso em exame

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso preventivamente e denunciado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas.

O pedido liminar visa o relaxamento da prisão e a expedição de alvará de soltura.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a impetração de habeas corpus deve ser considerada prejudicada em razão da absolvição do paciente.

III. Razões de decidir

O MM. Juiz de Direito absolveu o réu, fundamentando que não houve comprovação da prática do delito, considerando a versão da vítima e a ausência de testemunhas.

A decisão de absolvição foi proferida em 17 de março de 2025, e o alvará de soltura foi expedido, conforme constou na r. sentença e no termo de audiência.

Diante da satisfação da pretensão do paciente, a ordem de habeas corpus se torna prejudicada.

IV. Dispositivo e tese

8. Julga-se prejudicada a impetração de habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. A ordem é prejudicada em razão da absolvição do paciente. 2. O alvará de soltura foi devidamente expedido na origem.

Legislação

CP, art. 147; Lei nº 11.340/06, art. 24-A , CPP, art. 386, VII.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Matheus Lucena da Silva, advogado, em favor de **REIMISON VIEIRA CAVALCANTE**, preso pela suposta prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio, nos autos do processo nº 1500471-64.2024.8.26.0627.

Em resumo, requer “a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva nos autos da ação penal nº 1500471-64.2024.8.26.0627, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, e determinar a soltura do paciente, até o julgamento definitivo do presente writ.” (fl. 07).

Subsidiariamente, “requer seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se uma ou mais dentre as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.” (fl. 07).

Aduz que “forçoso reconhecer que, no estágio em que o processo se encontra, não foram demonstrados elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva, devendo os fatos serem revisitados durante a dilação probatória. Essas considerações analisadas em conjunto descortinam ser

desproporcional a imposição da prisão preventiva, revelando-se mais adequado a imposição de medidas cautelares alternativas, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais, disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, ao determinar, expressa e cumulativamente, que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva e ainda quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa Por fim e oportunamente, o paciente é absolutamente primário, possui residência fixa e já constituiu advogado nos autos. Não há qualquer indícios que se solto, colocará em risco à instrução processual. Além disso, o crime de descumprimento de medida protetiva prevê detenção de 3 meses a 2 anos, razão pela qual, considerando o período em que o paciente permanece custodiado, revela novamente medida desproporcional.” (fls. 05/06).

Indeferida a liminar (fls. 34/41), prestadas as informações (fls. 43/45) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 50/58), seguida de pedido de reconsideração da liminar (fl. 61/64).

É o relatório.

A ordem está prejudicada

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação

endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à sua tipicidade, nem muito menos, agora, diante do sentenciamento se incursionar acerca das medidas protetivas mantidas pelo Juízo *a quo*, pois aqui, desde o início, somente se debatia a questão da prisão preventiva decretada.

Aliás, cabe ressaltar que a legalidade dessa prisão preventiva já havia sido analisada por meio do *Habeas Corpus* nº 2347092-27.2024.8.26.0000, por mim relatado, em julgamento ocorrido em 19 de dezembro de 2024 com a seguinte ementa:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. **ORDEM DENEGADA.** I. Caso em Exame 1. *Habeas corpus* impetrado em favor do paciente, cuja prisão preventiva foi decretada pelo Juiz da Comarca de Teodoro Sampaio devido ao descumprimento de medidas protetivas em contexto de violência doméstica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas, considerando a alegação de falta de fundamentação concreta e específica. III. Razões de Decidi 3. A prisão preventiva foi decretada com base no descumprimento reiterado das medidas protetivas, evidenciado por ameaças e aproximação da vítima, configurando risco à integridade da ofendida. 4. As decisões judiciais estão fundamentadas na necessidade de garantir a ordem pública e a execução das medidas protetivas, conforme previsto no art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. **Ordem de habeas corpus denegada.** Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível em casos de descumprimento de medidas protetivas em

contexto de violência doméstica, quando demonstrada a necessidade de garantir a ordem pública. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312, art. 313, inciso IV. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 20, art. 24-A. Jurisprudência Citada: STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019. STJ, HC nº 132379/BA, Quinta Turma, Relª. Min. Laurita Vaz, j. em 26/05/2009. STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021”

Mas, agora, visualizando-se os autos principais diante do sentenciamento do feito (fls. 425/428, dos autos principais), inexistiu o que pudesse ser apontado como ilegal ou que justificasse, nesta Instância julgadora, a imediata soltura do paciente.

Na hipótese concreta dos autos diante da audiência ocorrida em 17 de março de 2025, o MM. Juiz de Direito de primeiro grau houve por bem sentenciar o feito, decisão que transcrevo em parte:

*“[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o réu REIMISON VIEIRA CAVALCANTE, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita nestes autos pela prática dos delitos previstos no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e, por duas vezes, em concurso formal, no art. 147, caput, do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. **Revogação da prisão preventiva e demais cautelares, com determinação de expedição do alvará de soltura, já constantes do termo de audiência.** Ficam mantidas as medidas as medidas protetivas de urgência concedidas em favor da*

Sra. Monica Aparecida Fagundes Cabral nos autos de n. 1500471-64.2024.8.26.0627, com exceção da suspensão do direito de visitas ao filho Luiz Emanuel Cabral Cavalcanti. Consigno que a proibição de contato com a ofendida não deve obstar o contato do genitor com o filho, por meio de chamadas, videochamadas ou presencialmente, o qual deverá ser assegurado por intermédio de terceiros. Igualmente, fica autorizada a visita do genitor ao filho, a qual deve ser viabilizada com o intermédio de terceiros e em local distinto da residência ou local de trabalho da ofendida, podendo ser realizada na residência do genitor. No entanto, considerando que se aguarda a elaboração de estudo social para fornecer mais elementos ao Juízo, até decisão em sentido contrário nos autos competentes, fica restringido o pernoite com o genitor. Novas decisões sobre o exercício do direito de visitas devem ser tomadas, preferencialmente, nos autos de n. 1001869-06.2024.8.26.0627, perante o Juízo da Família. **Traslade-se cópia da presente sentença aos autos apensos de n. 1500471-64.2024.8.26.0627, procedendo-se naqueles autos as comunicações e demais intimações necessárias, em especial da ofendida e do ofensor, quanto a alteração das medidas protetivas concedidas.** Ressalto que embora o réu tenha sido intimado em audiência nesta data (17/03/2025) a respeito da manutenção das medidas protetivas em favor da ofendida e revogação da suspensão do direito de visita com relação ao dependente, pertinente, por cautela, a reiteração naqueles autos. Solicite-se, ainda, a vinda do estudo social já requerido com urgência. Traslade-se também cópia da presente sentença aos autos de n.1001869-06.2024.8.26.0627 que tramitam perante a Vara de Família e Sucessões, na qual se discute a guarda do infante. Sem custas, diante da absolvição. Intimem-se as vítimas (art. 201, §2º, do CPP). Providenciem-se as anotações e comunicações de costume. Partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teodoro Sampaio, 17 de março de 2025”(fl. 123, dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da perda superveniente do objeto desta impetração pela satisfação da pretensão pelo paciente, julga-se **prejudicada a ordem**.

Flavio Fenoglio
Relator